

EMENDA Nº _____
(à MPV 705/2015)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o caput do art. 4º e o caput do § 3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a quarenta e oito meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....
§ 3º O valor do apoio financeiro suplementar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, por matrícula.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é manter a sistemática da Lei 12.722, de 2015, o que equivale, na prática, à rejeição da matéria.

A MPV 705/2015 apresenta problemas de mérito extremamente graves, que fazem com que recomendemos a manutenção da redação original da Lei 12.722, de 2015. A principal consequência da MPV será a redução dos recursos destinados a creches municipais e distritais. O que é mais grave, a atual suplementação dada pela União é dirigida para matrículas de crianças cujas famílias são beneficiárias do Bolsa Família. Trata-se, assim, de crianças pobres ou



miseráveis. Reduzir os recursos para a educação dessas crianças implica reduzir ainda mais as já diminutas chances que elas terão de serem adultos não pobres.

Aprovar a MPV 705/2015 implica dar um cheque em branco para o Poder Executivo. Até a edição da matéria, a transferência de recursos da União para municípios dependia somente do número de crianças com até 48 meses matriculadas em creches e cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família. A suplementação da União corresponde a 50% do valor definido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Com a MPV, o regulamento definirá outros critérios para elegibilidade. E o valor a ser suplementado poderá ser qualquer um, entre 0% e 50%. Em outras palavras, os municípios podem simplesmente deixar de receber a suplementação.

Poucos dias após a publicação da Medida Provisória, o governo editou o Decreto nº 8.619/2015, que estabelece os critérios de elegibilidade. Resumidamente, o decreto determina que os municípios devem receber os seguintes percentuais do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil:

- i) 0% para as prefeituras que não ampliaram o número de matrículas em creches de crianças com até 48 meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Bolsa Família, e nem ampliaram a taxa de cobertura;
- ii) De 0% a 25% (ou seja, é possível não receber nada) para as prefeituras que não se enquadram na situação descrita no item i, mas que não cumpriram as metas de número de matrículas previamente definidas pelo Ministério da Educação (MEC) e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS);
- iii) De 0% a 50% (ou seja, também é possível que esses municípios não recebam nada) para as prefeituras que cumprirem as metas estabelecidas pelo MEC e MDS.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a adoção de critérios de elegibilidade é uma forma de estimular os municípios



a ampliarem o número de matrículas. Aqueles que não o fizerem serão então punidos.

Ocorre que, em primeiro lugar, os critérios de elegibilidade não são satisfatórios. Há somente uma preocupação com a quantidade, e não com a qualidade. Temo que as prefeituras, com uma eventual transformação da MPV 705/2015 em lei, passem a apinhar crianças em salas de aula somente para atender as metas estabelecidas pelo MEC e MDS. Além disso, os critérios colocados no regulamento podem prejudicar os municípios que vêm fazendo as coisas corretamente.

Digamos que um Município A já atenda 70% das crianças, enquanto um Município B atende somente 5%. Digamos que A sofra um revés e reduza o número de matrículas, passando a atender somente 68% das crianças na faixa etária. A União deveria então deixar de conceder o auxílio financeiro para o município A, que vem fazendo as coisas corretamente, e privilegiar B?

O mais grave da proposta do governo, contudo, é que a punição não irá recair somente sobre o município, mas sobre as crianças. O pior, crianças de famílias que recebem o benefício do Bolsa Família e que são justamente as mais vulneráveis.

Suponhamos que um município tivesse 100 alunos de famílias beneficiárias do Bolsa Família matriculadas em creches e que esse número não tenha expandido de um ano para outro. Com o corte da suplementação federal, o município disporá de menos recursos para aplicar nas creches. Conseqüentemente, ou a oferta de vagas irá cair ainda mais, ou a qualidade irá deteriorar. Ou seja, a consequência da MPV será piorar a vida dessas 100 crianças, seja porque irá deteriorar a qualidade da educação que recebem, com forte prejuízo para sua renda futura, seja porque suas mães (ou pais) terão de abandonar o emprego para cuidar delas, reduzindo a renda familiar.

Observe-se que o impacto da MPV será tanto mais forte sobre os municípios mais pobres, que tendem a possuir maior parcela de seus habitantes dependentes do Bolsa Família. Se considerarmos, por exemplo, os dez municípios com pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no Brasil, todos situados no



Norte e Nordeste, nada menos que 40% das crianças matriculadas são de famílias beneficiárias do Bolsa Família.

Mesmo reconhecendo as dificuldades financeiras pela qual passa o País, não podemos consentir que eventuais cortes sejam feitos com o objetivo claro de prejudicar crianças pobres, residentes nos municípios mais carentes do País. Por isso conto com o apoio da Relatoria e dos nobres Senadores para aprovar minha emenda e rejeitar a MPV nº 705, de 2015.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2016.

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)

